



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO.

Pregão Eletrônico nº 057/CPB/2026

VIACAO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ do MF sob nº 14.620.001/0001-43, com sede à Est. Municipal Emília Dias Nogueira, 283, Floresta, na cidade de Guareí/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Agente de Contratação, com fulcro na alínea “c” do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, interpor o **RECURSO** inerente à decisão que declarou o Recorrente inabilitado, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a elucidá-los:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a constituição de Sistema de Registro de Preços para Prestação de Serviços de Transporte Convencional e Acessível de Passageiros com condutor incluindo toda manutenção e combustível, para atender a demanda do Comitê Paralímpico Brasileiro.

Depreende-se que, instado a participar do referido certame, o Recorrente sagrou-se vencedor do lote 03, ocasião em que procedeu-se à análise dos requisitos habilitatórios.



Nesta toada, considerando o atendimento ao regramento editalício, o eminente Agente de Contratação considerou-lhe habilitado e, por derradeiro, vencedor do referido lote.

Todavia, irresignados, as licitantes “BL Bus” e “Brubuss” interpuseram os respectivos recursos, sustentando-lhe, em apertada síntese, a necessidade de promover a inabilitação da Recorrente, sob a perfídia argumentação de suposta ausência da demonstração da qualificação técnica.

Partindo dessa premissa, ao apreciar as razões recursais, adveio a análise do agente de contratação, opinando-se pela **manutenção da habilitação da Recorrente**, uma vez que:

(i) Quanto às assinaturas, a diferença entre a assinatura digital do atestado principal e a assinatura manuscrita do Anexo I justificou a tentativa de confirmação junto à Prefeitura de Itapetininga, mas não constituiu, por si só, prova de irregularidade. A ausência de resposta do órgão emissor impede afirmar que houve confirmação externa formal, porém também não fornece elemento suficiente para declarar falso ou inválido o documento complementar.

(ii) Registra-se, ainda, que a consulta consolidada realizada em 27/08/2026 aponta sanção vigente no CEIS, aplicada pela Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP, consistente em impedimento/proibição de contratar com prazo determinado até 10/04/2028. Conforme informado pela própria empresa em sua documentação de compliance, a anotação se restringe ao órgão sancionador, razão pela qual a penalidade possui alcance restrito ao âmbito do Município de Itapetininga/SP. Tal circunstância, contudo, não invalida automaticamente o atestado de capacidade técnica anteriormente emitido pelo mesmo ente, datado de 22/07/2025, pois o registro consultado não demonstra relação entre a penalidade e a veracidade do documento ou a experiência técnica nele certificada. Assim, os efeitos próprios da sanção



devem ser examinados em apartado, sem confusão com a comprovação da capacidade operacional discutida nestes recursos.

Entretanto, adveio a decisão da autoridade competente, se lastreando pelo parecer jurídico, aduzindo-lhe, em apertada síntese, *“que não teria comprovado o atendimento integral ao requisito de qualificação técnica previsto no item 4.1.5.3 do Edital. O referido item exige a comprovação de experiência anterior na prestação de serviços, em um único evento ou em eventos simultâneos, mediante a utilização de, no mínimo, 10 (dez) ônibus executivos convencionais. Embora a empresa tenha apresentado, em sede de diligência, CRLV-e, documentos relacionados à execução do contrato celebrado com a Prefeitura de Itapetininga e relatórios de rastreamento, o conjunto documental não demonstrou, de forma objetiva e inequívoca, que ao menos 10 (dez) ônibus executivos convencionais foram efetivamente utilizados de maneira concomitante na execução dos serviços que fundamentaram o atestado de capacidade técnica”*.

Portanto, em suma, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal, de modo a evidenciar a necessária modificação da decisão proferida pela autoridade competente, mantendo-lhe o posicionamento do eminente agente de contratação e, por derradeiro, retornar a qualificação do Recorrente como habilitado.

II. DO MÉRITO

A decisão recorrida, ao inabilitar a Recorrente, rompeu com o entendimento técnico previamente firmado pelo eminente Agente de Contratação — autoridade que, à luz da instrução processual e das diligências realizadas, já havia se manifestado pela manutenção da habilitação.



Ocorre que a autoridade superior, amparada exclusivamente no parecer jurídico, adotou fundamento diverso e mais gravoso, deslocando o eixo da controvérsia da autenticidade documental (já superada) para uma suposta insuficiência probatória quanto à simultaneidade de utilização de, no mínimo, 10 (dez) veículos, nos termos do item 4.1.5.3 do Edital.

II.1 – Da inversão indevida do ônus da prova e da exigência de comprovação não prevista no Edital

O item 4.1.5.3 do Edital exige a comprovação de experiência anterior na prestação de serviços de transporte, em evento único ou em eventos simultâneos, com a utilização de, no mínimo, 10 (dez) ônibus executivos convencionais.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exige que tal comprovação se dê por meio de rastreamento simultâneo, georreferenciamento em tempo real ou qualquer outro meio de prova que ateste, minuto a minuto, a concomitância operacional da frota.

A Recorrente apresentou, em sede de diligência, o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Itapetininga (datado de 22/07/2025), acompanhado de CRLV-e de cada veículo, documentos relativos à execução contratual e relatórios de rastreamento — conjunto documental que, no seu todo, evidencia a existência de frota compatível com a exigência editalícia e a execução de serviço de transporte ao ente público contratante.

Exigir grau de certeza absoluta e instantânea sobre a operação simultânea de cada veículo é impor à Recorrente ônus probatório que extrapola o razoável e que sequer está previsto no Edital, violando os princípios da vinculação



ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

II.2 – Do caráter suplementar do Anexo I e da regularidade da diligência

Impõe-se, de início, corrigir a premissa equivocada de que o Anexo I constituiria documento autônomo, estranho ou posterior ao atestado de capacidade técnica emitido em 22/07/2025.

Ao contrário do que sugere a decisão recorrida, o Anexo I integra o próprio atestado, dele sendo parte constitutiva e indissociável — não um documento novo, tampouco um substituto ou reforço externo colhido a posteriori, mas o detalhamento técnico-operacional que dá concretude e substância ao que o atestado principal certifica de forma sintética.

É de se observar que atestados de capacidade técnica, por sua própria natureza, consubstanciam declaração sintética de que determinado serviço foi executado, cabendo aos anexos e documentos de suporte — relação de veículos, CRLV-e, cronograma de execução, ordens de serviço — a função de conferir lastro fático e verificabilidade ao que ali se afirma.

O Anexo I cumpre exatamente esse papel: não cria fato novo, não amplia o objeto certificado, tampouco pretende substituir a declaração do ente contratante — apenas discrimina, veículo a veículo, a frota de 10 (dez) ônibus efetivamente utilizada na execução do contrato com o Município de Itapetininga, dado esse que já estava abrangido, ainda que de forma agregada, na certificação original.



Nessa perspectiva, a diligência realizada pelo Agente de Contratação não teve por finalidade suprir uma lacuna do atestado, mas sim confirmar e correlacionar os dados nele contidos com a documentação de suporte que sempre esteve à disposição da Administração emitente — providência plenamente amparada pelo art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive quanto a documentos de habilitação já apresentados.

A doutrina especializada confirma esse alcance ao registrar que o entendimento consolidado permite a complementação até mesmo de "*atestados insuficientes para comprovar o atendimento a requisitos de habilitação técnica*" — o que reforça, *a fortiori*, a legitimidade de diligência destinada a mera correlação de um atestado já suficiente com seus documentos de suporte constitutivos.

Sob essa ótica, a diligência não introduziu prova estranha ao objeto certificado, mas apenas evidenciou, de modo mais granular, exatamente aquilo que o atestado técnico já certificava desde sua emissão: a execução do serviço de transporte com utilização de frota mínima de 10 ônibus executivos.

Tratar o Anexo I como elemento estranho, autônomo ou posterior — e dele extrair fundamento para a inabilitação — equivale a fracionar artificialmente um único conjunto documental incindível, em manifesta contrariedade à instrução processual e ao princípio da verdade material que rege a atuação da Administração Pública.

Dessa forma, a regularidade da diligência e a integração plena do Anexo I ao atestado de capacidade técnica afastam, de plano, qualquer fundamento para se questionar a autenticidade ou a suficiência probatória do conjunto documental apresentado pela Recorrente, impondo-se o reconhecimento de que o item 4.1.5.3 do Edital restou integralmente atendido.



II.3 – Da autonomia entre a sanção do CEIS e a validade do atestado técnico

Quanto à sanção registrada no CEIS em desfavor da Recorrente, aplicada pela própria Prefeitura de Itapetininga, com efeitos até 10/04/2028, cumpre reiterar que tal penalidade possui alcance restrito ao ente sancionador e não guarda qualquer relação lógica ou jurídica com a veracidade do atestado de capacidade técnica emitido em 22/07/2025.

A existência de sanção posterior não retroage para desconstituir documento que atesta fato pretérito e que não foi impugnado quanto à sua autenticidade formal. Confundir os dois planos — o da idoneidade contratual, objeto da sanção, e o da comprovação técnico-operacional, objeto do atestado — constitui equívoco que não pode subsistir como fundamento de inabilitação.

II.4 – Da necessidade de reforma da decisão para prevalência do juízo técnico já firmado

A decisão que culminou na inabilitação da Recorrente no Lote 03 não apenas destoia da instrução processual, como falso contraria o próprio juízo técnico que a Administração já havia formado ao longo do certame.

Isso porque, como demonstrado nos itens anteriores, o atestado de capacidade técnica apresentado — em conjunto com o Anexo I, que dele é parte integrante e indissociável — já havia sido objeto de análise e diligência por parte do Agente de Contratação, culminando em juízo de suficiência quanto ao atendimento do item 4.1.5.3 do Edital.



Não há, nos autos, qualquer elemento fático superveniente ou prova nova que autorize a revisão desse juízo técnico já consolidado.

O que se observa, ao revés, é a mera reinterpretação de documentação já conhecida e já validada, sob fundamento diverso daquele inicialmente analisado — o que configura verdadeira contradição da Administração contra seus próprios atos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), aplicável também à atuação da Administração Pública nos processos licitatórios.

Cumprе destacar que a Lei nº 14.133/2021, em consonância com os princípios da eficiência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo (art. 5º), não admite que a Administração, sem lastro em fato novo ou em vício insanável devidamente demonstrado, reforme decisão de habilitação já tomada com base em criterioso exame técnico.

A reforma da habilitação, nesse contexto, somente se justificaria diante de elemento objetivo e superveniente capaz de infirmar a suficiência documental já reconhecida — o que inexistе na hipótese em exame, já que o fundamento agora invocado (a suposta ausência de demonstração de uso concomitante de 10 ônibus) diz respeito exatamente ao mesmo conjunto documental — atestado e Anexo I integrado — já examinado e considerado suficiente.

A subsistência de entendimentos técnicos já firmados pela própria Administração, na ausência de fato novo idôneo, constitui exigência do princípio da boa-fé objetiva e da estabilidade das relações jurídico-administrativas, não sendo lícito à Administração, a pretexto de reexame, desconstituir juízo técnico anteriormente exarado com base na mesma prova documental, sob pena de



comprometer a própria credibilidade do certame e a confiança legítima depositada pelos licitantes na regularidade dos atos praticados.

Nesse sentido, impõe-se a reforma da decisão recorrida, restaurando-se o juízo técnico já firmado quanto à habilitação da Recorrente no Lote 03, porquanto edificado sobre exame regular, tempestivo e tecnicamente fundamentado do conjunto documental apresentado — atestado de capacidade técnica e Anexo I a ele integrado —, sem que tenha sobrevivido qualquer elemento apto a infirmá-lo.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Agente de Contratação, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, acolhendo-se os seguintes pleitos:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo e por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório;

b) no mérito, seja dado **integral provimento** ao recurso, para o fim de **reformular a decisão recorrida** que inabilitou a Recorrente no Lote 03 do Pregão Eletrônico CPB 057/CPB/2026, reconhecendo-se:

b.1) que o Anexo I apresentado constitui parte integrante e indissociável do atestado de capacidade técnica emitido em 22/07/2025, não configurando documento autônomo ou superveniente, na forma exposta no Capítulo II.2;



b.2) a regularidade e a legalidade da diligência realizada nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, a qual teve por finalidade tão somente correlacionar e esclarecer dados já constantes do atestado de capacidade técnica, sem inovar ou criar fato novo;

b.3) que o conjunto documental apresentado (atestado de capacidade técnica, Anexo I, CRLV-e e documentos de execução) demonstra, de forma suficiente e objetiva, o atendimento ao item 4.1.5.3 do Edital, quanto à comprovação de frota mínima de 10 (dez) ônibus;

c) por consequência, seja **restabelecida a habilitação da Recorrente no Lote 03** do certame, determinando-se o **retorno do processo licitatório à fase de habilitação**, com o regular prosseguimento dos atos subsequentes, inclusive quanto à adjudicação e homologação do objeto licitado em seu favor, caso satisfeitos os demais requisitos editalícios;

d) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer seja determinada a **realização de nova diligência**, com a devida oitiva da Recorrente, antes de qualquer decisão que importe em sua inabilitação, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e à instrução processual adequada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Guareí, 21 de setembro de 2026.

DAIANE TACHER

CUNHA:41656006871

Assinado de forma digital por DAIANE
TACHER CUNHA:41656006871
Dados: 2026.09.21 20:16:35 -03'00'

VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP nº 389.126

